

**PARECER PRELIMINAR**

**PROCESSO LICITATORIO Nº 038/2021-000011**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**Senhor Presidente, da Comissão de Licitação**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E AGENTE REDUTOR LIQUIDO AUTOMOTIVO, PARA SEREM UTILIZADOS PELOS VEÍCULOS, MAQUINAS, CAMINHONETES E EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA- PARÁ.

**1.RELATÓRIO:** Minuta do edital, contrato e anexos.

Vieram os autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico nos moldes do art. 38 parágrafo único da Lei 8666/93, pertinente às minutas do Edital e contrato, o qual passamos a fazer na forma que segue:

**2. FUNDAMENTO JURÍDICO**

Instaurado o procedimento licitatório devem ser observados os critérios estabelecidos no art. 38 da Lei 8666/93, e lei nº 10.520/2002 e demais dispositivos aplicáveis, a saber:

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:  
(...)

**VI** - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;  
(...)

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O Edital por sua vez, deverá atender ao disposto no art. 40 e seguintes da Lei 8666/93.

Quanto ao contrato, a Lei 8666/93 estabelece critérios através dos artigos 54 e seguintes da lei supra.

Procedendo-se à análise da minuta do Edital e anexos, constatou-se que o processo fora instruído com a solicitação do setor competente para aquisição do objeto, contendo a justificativa para aquisição do mesmo, planilha de especificação e quantidade, informações quanto a disponibilidade orçamentária e financeira, fonte de recurso, termo de referência, aprovação do termo de referência, autorização da autoridade competente para a realização do procedimento licitatório, autuação do processo, portaria nomeando a comissão de licitação e certificado do pregoeiro, minuta do edital, minuta do contrato e anexos.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Tendo sido especificado na Minuta do edital, quanto as características do objeto do processo licitatório, data, hora e local da abertura do certame, as condições de participação, do credenciamento, da forma de apresentação da proposta, da habilitação dos participantes e etc.

Assim, tem-se que todo processo licitatório deve obedecer dentre outros dispositivos e princípios, à formalidade. Vale dizer, deve constar todos os instrumentos legais de formalização nos moldes prescritos na legislação vigente.

Posto isso, após análise *prima facie* do processo licitatório supracitado no que diz respeito a minuta do edital e contrato, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, **não se constatou impropriedades**, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

**Rio Maria/PA**, 23 de março de 2021.

**MÍRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA**  
**OAB/PA Nº 22.807**  
**ASSESSORA JURÍDICA**  
**DEC. 191/2021**